

o não tiver sido. Neste caso o infractor será logo intimado da hora e local em que deve apresentar-se para julgamento.

§ 3.º Contra o auto levantado pelo agente da fiscalização só é admissível prova fotográfica. A fotografia será tirada no próprio acto do levantamento do auto; o agente certificará que o foi e declarará no julgamento se a reconhece como a própria.

§ 4.º A multa aplicada, se não fôr paga imediatamente, será logo substituída por prisão à razão de 10\$ por dia, não podendo todavia exceder um mês.

Art. 6.º O produto das multas reverterá, em partes iguais, para os fundos de socorros a náufragos e da assistência pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:248

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, artigo 7.º do decreto n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, e artigo 4.º do decreto n.º 29:899, de 6 de Setembro de 1939, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 760.000\$, devendo a de 120.000\$ constituir o n.º 1) do artigo 143.º-A «Outros encargos» do capítulo 8.º da «Despesa ordinária», sob a rubrica «Subsídios às Casas dos Pescadores», nos termos da alínea e) da base VII da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937, e a de 640.000\$, destinada à constituição de Casas do Povo, ser inscrita como «Despesa extraordinária» no orçamento do referido Ministério para o ano económico corrente, da seguinte forma:

### CAPÍTULO 22.º

#### Constituição de Casas do Povo

Artigo 402.º — Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

- 1) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Novembro de 1935 . . . . . 640.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 120.000\$ na verba de 2:600.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 169.º do capítulo 10.º do mencionado orçamento.

Art. 3.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 254.º «Importância de parte do saldo de anos económicos findos a aplicar a: — Outras despesas», do orçamento vigente das receitas a verba de 640.000\$, que constituirá a dotação para a «Constituição de Casas do Povo».

Art. 4.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as folhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1935, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento dentro da correspondente verba orçamental atribuída às Casas do Povo, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 31:249

Sendo necessário fixar a interpretação de várias disposições legais, em matéria de imposto do sêlo, que pelas decisões dos tribunais têm originado dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A transformação de sociedades importa, para efeitos fiscaes, alteração da sua personalidade jurídica, determinando assim a exigência de imposto do sêlo, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:235, de 23 de Novembro de 1936.

Art. 2.º É obrigatória a documentação de todos os pagamentos de caixa realizados por qualquer comerciante ou industrial, considerando-se também recibos para a incidência da taxa referida no artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e esclarecida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:221, de 24 de Novembro de 1937, as notas, avisos de crédito e outros papéis que justifiquem a realização de tais pagamentos.

Art. 3.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punível, conforme o caso, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:221.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 31:250

Sendo necessário garantir às pessoas que constituem a Junta Nacional da Marinha Mercante o direito de livre entrada em todos os portos, estações, cais de embarque de Portugal e colónias, navios e embarcações,